Boletim Informativo

EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

EDIÇÃO Nº 02, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Notícias da DPES

Neste mês, teve prosseguimento o **I Congresso Internacional da DPES**, transmitido às terças-feiras, às 18h30, ao vivo, no nosso canal do Youtube, evento que ocorrerá até 27 de outubro: na primeira imagem, registro da palestra "Defensoria Pública e Federalismo Cooperativo". Dentre os demais eventos do mês, destacam-se a primeira edição de "**Defensoria nas Comunidades**", parceria do NUDAM com a EDEPES, que ocorreu no "Território do Bem", em Vitória, com orientações sobre direito à cidade e moradia a 30 mulheres, registrado na segunda imagem; e o **Seminário** comemorativo dos **30 anos do CDC**, na terceira.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Direitos Humanos -2

Jurisprudência STF Criminal - 3

Jurisprudência STF Cível- 4

Jurisprudência STJ Criminal- 5

Jurisprudência STJ Cível- 6

Legislação - 9

Fique por dentro- 10

Petições cadastradas - 11

Direitos Humanos

Recomendação 62/2020 do CNJ X diretrizes da CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conclamou os Estados a **reduzirem a população carcerária**, através da aplicação de **medidas alternativas à privação de liberdade**, de especial importância neste período de **pandemia de COVID-19**. Nesse sentido, são a Resolução nº. 01/20 sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, e os Comunicados de imprensa de 31/03, de 26/06 e o nº 212, de 09/09/2020. No Comunicado, reforça o elogio à **Recomendação nº. 62/2020** do CNJ, mas acrescenta que **a situação das pessoas privadas de liberdade na região no contexto da pandemia ainda é uma das preocupações centrais da CIDH na matéria**.

Todavia, a **Recomendação recebeu alterações posteriores,** uma delas de caráter altamente **restritivo**: a Recomendação 68/2020, de 17/06/2020 e a recente Recomendação 78, de 15/09/2020, posterior ao referido Comunicado de Imprensa. A primeira prorrogou os efeitos, por 180 dias, além de trazer disposições quanto à **audiência de custódia**, destacando-se a possibilidade de **entrevista prévia** reservada com a defesa, bem como necessidade de **manifestação do MP** e, em seguida, da **Defesa previamente à análise do magistrado sobre a prisão.** A segunda alteração, por sua vez, além de prever que as medidas originais vigorarão por 360 dias, trouxe **limites à aplicação das diretrizes descarcerizadoras,** destinadas aos acusados e condenados em processos criminais. Estas disciplinavam a necessidade de **reavaliação periódica**, nos termos do art. 316 do CPP, priorizando **grupos vulneráveis** e pessoas presas em estabelecimentos superlotados; suspensão do dever de apresentação em juízo àqueles em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo; além da "**máxima excepcionalidade das ordens de prisão**", bem como medidas destinadas à execução, dentre elas o cumprimento da Súmula Vinculante nº 56. Porém, a **nova Recomendação** prevê que as medidas **não se aplicam às** pessoas condenadas por crimes previstos na Lei 12850/2013, na Lei 9613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores), contra a administração pública, por **crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher**". Percebe-se que a alteração vai totalmente **de encontro aos parâmetros originais e àqueles propostos pela CIDH, sem relação lógica entre a natureza do crime e a proteção à saúde e à vida**.

De qualquer forma, a Recomendação 62 já vinha encontrando grande **resistência** nos Tribunais. É emblemático o seguinte julgado do STJ, demonstrando a reiterada concepção de que a Recomendação **não importa "substituição automática" da pena de prisão,** a qual é, em grande parte das vezes, **negada**: "É necessário que o eventual beneficiário do Instituto **demonstre**: a) **sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19**; b) a **impossibilidade** de receber **tratamento** no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) **risco real de que o estabelecimento cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie"** (HC 595.194/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020.)

Jurisprudência STF: Criminal

Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a **abertura de envelope** a ser **enviado** por **serviço** de **correio** deve ser **precedida de autorização judicial ou cumprida na forma da lei nº. 6.538/1978,** com a presença pessoal do remetente no momento da abertura, o que não teria ocorrido, ensejando a absolvição do recorrente. Após a Constituição Federal de 1988, o sigilo de correspondência deve também ser lido à luz dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos. **A prova obtida sem respeitar tais garantias deve ser considerada prova ilícita**. A deliberação se em regime de repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº. 1.116.949/PR, julgado em 17/08/2020)

Jurisprudência STF: Cível

Autonomia da Defensoria Pública é reforçada pelo STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que o **Governador** do Estado é **obrigado a efetuar o repasse**, sob a forma de **duodécimos** e até o dia **20 de cada mês**, da integralidade dos **recursos orçamentários** destinados à **Defensoria Pública** estadual pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. STF. Plenário. ADPF 384 Ref-MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2020 (Info 985).

Jurisprudência STJ: Criminal

Prescrição do crime-fim e trancamento da ação penal quanto ao crime-meio

A 6ª Turma do STJ, no julgamento do RHC n. 130.332 – DF, de 15/09/2020, entendeu que, uma vez declarada a **prescrição** quanto ao **crime-fim**, necessário se faz o **trancamento** de eventual **ação penal** que tramite em virtude do **crime-meio**.

De acordo com o voto do Ministro Relator, Nefi Cordeiro, a aplicação do princípio da **consunção** põe **fim ao crime-meio,** não subsistindo a pretensão punitiva do Estado quanto a tal delito.

Ademais, em havendo a **extinção da punibilidade** quanto ao crime-fim, não há previsão no Ordenamento Jurídico que autorize a restauração da pretensão punitiva quanto aos delitos absorvidos (STJ, RHC 130.332, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020).

Jurisprudência STJ: Criminal

Conversão do flagrante em preventiva, de ofício pelo Juiz, e o pacote anticrime

A 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC n. 583.995 – MG, de 15/09/2020, entendeu que, **em situações excepcionais**, é possível que o **Juízo converta, de ofício, a prisão em flagrante em medida cautelar pessoal, incluindo a prisão preventiva.** Para tanto, não haveria necessidade de pedido expresso do Ministério Público ou da autoridade policial.

O **art. 311 do CPP**, alterado pela Lei n. 13.964/2019, prevê que a decretação da **prisão preventiva** em qualquer fase da persecução, seja na investigação ou mesmo no curso do inquérito, depende de **requerimento do Ministério Público,** do **querelante** ou do **assistente**, ou mesmo de **representação** da autoridade policial.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, por sua vez, cujo voto prevaleceu, entende que a **conversão do fragrante em preventiva é uma situação à parte**, que não deve ser confundida com aquela que, simplesmente, decreta a preventiva ou outra medida cautelar. Isso, pois a situação de flagrância demanda **urgência**, eis que a lei impõe ao Juízo a análise imediata da legalidade da prisão realizada e a eventual necessidade de convertê-la em preventiva ou outra medida, o que acaba sendo incompatível com a prévia remessa dos autos ao Ministério Público para, caso entenda cabível, possa requerer a aplicação de medidas cautelares.

Segundo o Ministro, em **regra**, tal decisão deve ser proferida em **audiência de custódia, com a presença do MP e da defesa**. Todavia, **nem sempre isso é possível** em um prazo razoável, como aconteceu durante a pandemia do **Covid – 19**, que seria uma situação **excepcional**.

Ademais, **a conversão do flagrante em preventiva e o envio (posterior) e imediato ao MP, em contraditório diferido, não me mostra medida ilegal ou arbitrária**. Mesmo reconhecendo que essa não é a solução ideal, Schietti comentou que ela atende à exigência de uma decisão no prazo legal (STJ, HC n. 583.995 – MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 15/09/2020). Percebe-se que este entendimento vai **de encontro à referida Recomendação 62, do CNJ, alterada pela 68/2020**.

Jurisprudência STJ: Cível

STJ decide que risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta

Inicialmente, não podemos nos distanciar da concepção basilar de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da **proteção integral** (art. 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do **melhor interesse da criança**. No caso apreciado, não havia nenhum perigo na permanência desta com os impetrantes, que buscavam regularizar a **guarda provisória**, já que existia a possibilidade de se investigar, em paralelo, eventual interesse de família natural extensa em acolher a criança ou até mesmo colocá-la em outra família adotiva, ao menos até o trânsito final dos processos de guarda e acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente **risco à integridade física ou psíquica do infante**, n**ão é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário**. Portanto, a criança deve ser protegida de abruptas alterações, externando o entendimento de que, no presente momento, era preferível mantê-la em uma família que a deseja como membro do que em um abrigo, diante da **pandemia da Covid-19** que acomete e a sociedade atualmente (HC 572.854-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/08/2020, DJe 07/08/2020).

Jurisprudência STJ: Cível

STJ decide importante caso sobre portabilidade de carência e plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente

Foi publicado no Informativo nº 677 do STJ um julgado interessante sobre plano de saúde, especialmente para a atuação da Defensoria Pública em prol dos vulneráveis em geral. No REsp 1.732.511-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, foi decidido que **os beneficiários de plano de saúde coletivo**, após a **resilição unilateral** do contrato pela operadora, têm direito à **portabilidade de carências ao contratar novo plano**, observado o prazo de permanência no anterior, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária e **sem custo adicional pelo exercício do direito**.

Sobre o tema, a Resolução CONSU n. 19 de 1999, dispõe em seu art. 1º: "as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência". O art. 3º da referida Resolução, no entanto, faz a **ressalva** de que tal disposição se aplica **somente** às operadoras que **mantenham** também plano ou seguro de saúde na modalidade **individual** ou **familiar**.
Registra-se que, no âmbito jurisdicional, a edição da súmula 608 pelo STJ reforça a tese de que a ANS, no exercício de seu poder normativo e regulamentar acerca dos planos e seguros de saúde coletivos - ressalvados, apenas, os de autogestão -, **deve observar os ditames do CDC**.
Ademais, se, de um lado, a Lei n. 9.656/1998 e seus regulamentos autorizam a operadora do seguro de saúde coletivo por adesão a não renovar o contrato; de outro lado, o **CDC impõe** que os respectivos **beneficiários**, que **contribuíram** para o plano, **não fiquem absolutamente desamparados,** sem que lhes seja dada qualquer outra alternativa.
Dessa forma, a **interpretação puramente literal do art. 3º** da Resolução CONSU n. 19/1999 **agravaria** sobremaneira a situação de **vulnerabilidade** do **consumidor** que contribuiu para o serviço e favorece o exercício arbitrário, pelas operadoras de seguro de saúde coletivo, do direito de não renovar o contrato celebrado por adesão, o que não tolera o CDC.

Assim, a decisão em tela aplicou o **diálogo das fontes** entre o **CDC** e a **Lei n. 9.656/1998**, com a regulamentação dada pela Resolução CONSU n. 19/1999, exigindo uma interpretação que atendesse a ambos os interesses: ao direito da operadora, que pretende se desvincular legitimamente das obrigações assumidas no contrato celebrado com a estipulante, corresponde o dever de proteção dos consumidores (beneficiários), que contribuíram para o seguro de saúde e cujo interesse é na continuidade do serviço. Logo, na ausência de norma legal expressa que resguarde o consumidor na hipótese de resilição unilateral do contrato coletivo, há de se reconhecer o **direito à portabilidade de carências** (REsp 1.732.511-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020).

Legislação

Promulgada Lei que amplia uso de assinatura eletrônica

A Lei 14063/2020, de 23 de setembro, **amplia o rol de documentos públicos que poderão ser validados digitalmente**, por meio de **assinatura eletrônica.** Com a nova legislação, **o cidadão poderá acessar determinados serviços públicos sem a necessidade de sair de casa**. As assinaturas eletrônicas foram classificadas em simples, avançada e qualificada. A simples poderá ser usada em transações que não envolvam informações protegidas por sigilo, permitindo a conferência de dados pessoais básicos, como nome, endereço e filiação. A avançada e a qualificada são emitidas com certificado digital, tendo como distinção a utilização do padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) na qualificada.

Fique por Dentro

CNJ determina que Tribunais regulamentem sistema de audiências e atos por videoconferência

O **ato normativo nº 0007554-15.2020.2.00.0000,** aprovado por unanimidade no **CNJ**, em **22/09/2020**, determina que os **Tribunais regulamentem sistema de audiências e atos por videoconferência** em até 90 dias. No **TJES** ainda não há regulamentação de audiências e atos em formato remoto, sendo possível observar **diversas conformações ao longo do Estado**. Nesse sentido, divulgou notícia acerca da realização do "primeiro Júri híbrido do Estado, envolvendo réu preso", na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapemirim, no dia 16 de setembro.

Importante registrar que, em nota pública de 22/06/2020, a **ANADEP** manifesta **preocupação**, especialmente, com a realização de **audiências de custódia e plenários do júri** por videoconferência, por prejuízo à garantia de ser levado à **presença** da autoridade judiciária e de ter **contato reservado com a defesa técnica**, adicionando-se, no caso do **Júri**, a **afetação de toda a sistemática processual**, como a dificuldade em garantir a incomunicabilidade dos jurados. Salienta que a **"flexibilização de direitos fundamentais",** através deste formato, **"trará resultados irreparáveis**".

Petições cadastradas

A EDEPES continua a organizar o **banco de petições,** localizado no **SOLAR**, na aba GED, Modelos Públicos, Vitória-Escola Superior. Desde o início do projeto de **compilação,** já foram adicionados os **seguintes modelos**:

CÍVEIS:

-> **Serviços públicos:**

-> **EDEPES - INI - CESAN - RESTABELECIMENTO DE ÁGUA COVID19-** pedido de restabelecimento do fornecimento de água em razão da essencialidade do serviço.

-> **EDEPES - INI - ESCELSA - RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COVID19-** pedido de restabelecimento do fornecimento de água em razão da essencialidade do serviço.

-> **Plano de Saúde**:

-> **E-INI-PLANO DE SAÚDE-CÂNCER-QUIMIOTERAPIA-PROCEDIMENTO-MEDICAMENTO NÃO COBERTO->** pedido de obrigação de fazer; tratamento adequado à enfermidade conforme recomendação médica; cobertura não excluída pelo plano.

-> **E-INI-PLANO DE SAÚDE- INTERNAÇÃO- URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-> CARÊNCIA ->** pedido de obrigação de fazer; urgência e emergência - 24 h de carência; todo o tratamento necessário.

-> **E-INI-PLANO DE SAÚDE- PROCEDIMENTO NEGADO- HOME CARE->** pedido de obrigação de fazer; tratamento *home care* adequado à enfermidade conforme recomendação médica; cobertura não excluída pelo plano.

-> **EDEPES - INI - PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO NA UTIN APÓS 30 DIAS->** pedido de obrigação de fazer; manutenção do recém-nascido na UTIN mesmo após 30 dias, até finalizar o tratamento necessário.

-> **Previdenciárias (Acidente de Trabalho)**:

-> **E - INI - PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO -** está trabalhando-> parte autora está trabalhando- parte requer concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença acidentário.

-> **E- INI - PREVIDENCIÁRIA- ACIDENTE TRABALHO- APOSENTADORIA-** art. 47-> já deflagrada a redução do art. 47 da Lei 8213/1991, parte autora pede o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

->**E - INI - PREVIDENCIÁRIA- ACIDENTE DE TRABALHO- LIMBO-** > INSS dá "alta" previdenciária, parte autora volta ao trabalho, mas a empresa não a admite, médicos pedem afastamento; empresa não paga salários- limbo previdenciário- além disso, a empresa não emitiu CAT, de modo que o enquadramento pelo INSS foi incorreto, como auxílio-doença comum- pede aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxilio doença.

Petições cadastradas

PLANTÃO:

-> **Serviços públicos:**
-> **EDEPES - INI - CESAN - RESTABELECIMENTO DE ÁGUA COVID19**
-> **EDEPES - INI - ESCELSA - RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COVID19**

-> **Plano de Saúde**:
-> **E-INI-PLANTÃO-PROCEDIMENTO-MEDICAMENTO NEGADO-**> pedido de obrigação de fazer; tratamento adequado à enfermidade conforme recomendação médica; cobertura não excluída pelo plano.
-> **E-INI- PLANTÃO- PLANO DE SAÚDE- INTERNAÇÃO - URGÊNCIA - CARÊNCIA** -> pedido de obrigação de fazer; urgência e emergência - 24 h de carência; todo o tratamento necessário.
-> **E-INI-PLANTÃO- PLANO DE SAÚDE- PROCEDIMENTO NEGADO- HOME C-**> pedido de obrigação de fazer; tratamento *home care* adequado à enfermidade conforme recomendação médica; cobertura não excluída pelo plano.

-> **Fazendárias**:
-> **E - INI - PLANTÃO - PARTO - ACOMPANHANTE:** garantir o direito da parturiente ao acompanhante para evitar a violência obstétrica advinda da negativa feita pela unidade de saúde;
-> **E – INI – PLANTÃO- TRANSFERÊNCIA UTI SUS -** pedido de obrigação de fazer; tratamento adequado à enfermidade conforme recomendação médica; leito ou tratamento especializado com necessidade urgente, a ser pleiteado em plantão judiciário.
-> **E – INI – PLANTÃO - TRANFERÊNCIA UTI SUS – IDOSO** - pedido de obrigação de fazer; tratamento adequado à enfermidade conforme recomendação médica; leito ou tratamento especializado com necessidade urgente, a ser pleiteado em plantão judiciário com fundamentação de prioridade de tramitação e de implantação de políticas públicas para idoso.
-> **E – INI – PLANTÃO - MEDICAMENTO SUS – IDOSO** - pedido de obrigação de fazer; fornecimento de medicação adequada à enfermidade conforme recomendação médica com necessidade urgente, a ser pleiteado em plantão judiciário com fundamentação de prioridade de tramitação e de implantação de políticas públicas para idoso.
-> **E – INI – PLANTÃO - MEDICAMENTO SUS -** pedido de obrigação de fazer; fornecimento de medicação adequada à enfermidade conforme recomendação médica com necessidade urgente, a ser pleiteado em plantão judiciário.
-> **E – INI – PLANTÃO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DOENÇA PSIQUIÁTRICA** - pedido de obrigação de fazer; tratamento de internação compulsória à enfermidade psiquiátrica conforme recomendação médica com necessidade urgente, a ser pleiteado em plantão judiciário

Petições cadastradas

PLANTÃO:

-> **Fazendárias**:

-> **E – INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – AUSÊNCIA VÍNCULO PARENTESCO** > obtenção
de autorização judicial para que, na ausência de parentes do falecido, alguém que não o seja consiga providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe

-> **E – INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – AUSÊNCIA VÍNCULO PARENTESCO >** obtenção
de autorização judicial para que, na ausência de parentes do falecido, alguém que não o seja consiga providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe

-> **E– INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – PARENTESCO SEM PROVA DOCUMENTAL >** obtenção de autorização judicial para fins de providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe, quando a pessoa requerente, apesar de ser parente, não possui documentos para comprovar tal vínculo;

-> **E– INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – PARENTESCO SEM PROVA DOCUMENTAL >** obtenção de autorização judicial para fins de providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe, quando a pessoa requerente, apesar de ser parente, não possui documentos para comprovar tal vínculo;

-> **E– INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – DOCUMENTO COM GRAFIA ERRADA >** obtenção de autorização judicial para fins de providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe, quando o nome da pessoa falecida consta com a grafia errada no documento da pessoa requerente, prejudicando o reconhecimento do vínculo de parentesco.

-> **E– INI – PLANTÃO – LIBERAÇÃO DE CORPO – UNIÃO ESTÁVEL >** obtenção de autorização judicial para que a (o) companheira (o) sem vínculo formalmente reconhecido, consiga providenciar a liberação do corpo para sepultamento e demais procedimentos de praxe.

-> **E– INI – PLANTÃO – CREMAÇÃO – AUSÊNCIA – MANIFESTAÇÃO FORMAL FALECIDO** > obtenção de autorização judicial para cremação, quando o falecido declarou em vida tal vontade, apenas de maneira informal, sem firmar qualquer documento;

-> **E– INI – PLANTÃO – CREMAÇÃO – MORTE VIOLENTA >** obtenção de autorização judicial para cremação, quando a morte se deu de forma violenta;

-> **E – INI – PLANTÃO – EXUMAÇÃO E TRANSLADO DE CORPO >** obtenção de autorização judicial para translado de corpo, do local em que foi inicialmente sepultado, para outro.

Os modelos acima foram incluídos, também, na pasta de Fazenda Pública, com as adaptações formais necessárias.

Petições cadastradas

FAMÍLIA:

-> **E - INI - ALIMENTOS GRAVÍDICOS:** fixação de alimentos gravídicos à mulher grávida e ao nascituro
-> **E - INI - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE:** exonerar a parte requerente da obrigação alimentar em razão da maioridade.
-> **E - INI - DIVÓRCIO SEM FILHOS E SEM BENS - EDITAL:** divórcio sem discussão de partilha de bens, guarda, alimentos e convivência; pedido de citação por edital por desconhecer o endereço do ex-cônjuge

PETIÇÕES RÁPIDAS:

-> **E - INI - DIVÓRCIO CONSENSUAL**: divórcio consensual sem discussão de partilha de bens, guarda, alimentos e convivência;
-> **E - INI - ALIMENTOS:** fixação de alimentos para menor;
-> **E - PET - DESARQUIVAMENTO:** desarquivamento para extrair cópia da petição inicial, termo de audiência e sentença;

Petições cadastradas

FAZENDA PÚBLICA:

-> **E - INI - AUTORIZAÇÃO - ACOMPANHANTE EM PARTO**: garantir o direito da parturiente ao acompanhante para evitar a violência obstétrica advinda da negativa feita pela unidade de saúde;
-> **E – INI – PLANTÃO - MEDICAMENTO SUS -** pedido de obrigação de fazer; fornecimento de medicação adequada à enfermidade conforme recomendação médica com necessidade urgente, a
ser pleiteado em plantão judiciário.
-> **E – INI – CONSULTA SUS -** pedido de obrigação de fazer; agendamento de consulta com especialista adequado à enfermidade conforme recomendação médica.
-> **E – INI –TRANSFERÊNCIA UTI SUS – IDOSO** - pedido de obrigação de fazer; tratamento adequado à enfermidade conforme recomendação médica, leito ou tratamento especializado com necessidade urgente, a ser distribuído em Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca atuante do Defensor Público, com fundamentação de prioridade de tramitação e de Implantação de políticas públicas para idoso.
-> **E – INI –MEDICAMENTO SUS – IDOSO** - pedido de obrigação de fazer; fornecimento de medicação adequada à enfermidade conforme recomendação médica com necessidade urgente, a ser distribuído em Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca atuante do Defensor Público, com fundamentação de prioridade de tramitação e de implantação de políticas públicas para idoso

Petições cadastradas

CRIMINAL:

-> **E– REAC – JURI – INÉPCIA – JUSTA CAUSA – RÉU SOLTO:** resposta à acusação em procedimento especial do Júri, com alegações preliminares que podem ensejar a rejeição da inicial acusatória; e

-> **E– REAC – JURI - INÉPCIA – JUSTA CAUSA – RÉU PRESO:** resposta à acusação em procedimento especial do Júri, com alegações preliminares que podem ensejar a rejeição da inicial acusatória e pedido de liberdade.

-> **E – REAC – GENÉRICA** – Resposta à acusação informando que apresentará as teses defensivas em momento adequado. São arroladas as mesmas testemunhas que o MP, em caráter de imprescindibilidade, fazendo, também, requerimento para que sejam ouvidas outras testemunhas posteriormente indicadas. Pedido de isenção de custas em razão da situação de pobreza da parte ré.

-> **E – DEPR – LEI DE DROGAS – GENÉRICA** - Resposta à acusação informando ausência de teses defensivas que objetariam o recebimento da denúncia. São arroladas as mesmas testemunhas que o MP, em caráter de imprescindibilidade, fazendo, também, requerimento para que sejam ouvidas outras testemunhas posteriormente indicadas. Pedido de isenção de custas em razão da situação de pobreza da parte ré.

-> **E – RAZÕES RECURSAIS – CONTINUIDADE DELITIVA – FRAÇÃO MÁXIMA** – Razões recursais com pedido para se estabelcer, como valor máximo para aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva relativas à quantidade de infrações praticas, respectivamente, as frações estabelecidas no julgamento dos HC 328.063/MG, Quinta Turma, DJe 28/08/2017 e do REsp 1597460/PE, Sexta Turma, DJe 03/09/2018;

-> **E – APEL – CONTINUIDADE DELITIVA – FRAÇÃO MÁXIMA** – Interposição de apelação e razões recursais com pedido para se estabelcer, como valor máximo para aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva relativas à quantidade de infrações praticas, respectivamente, as frações estabelecidas no julgamento dos HC 328.063/MG, Quinta Turma, DJe 28/08/2017 e do REsp 1597460/PE, Sexta Turma, DJe 03/09/2018;

Petições cadastradas

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VÍTIMA:

-> E-APCI-APCR-revogação de medidas: é violência de gênero: apelação de sentença que revogou medidas por entender não se tratar de violência de gênero.
-> **E-APCI-APCR-revogação de medidas-necessidade persiste**: apelação de sentença que revogou medidas por entender pela desnecessidade superveniente.
-> **E-PET- MEDIDAS PROTETIVAS COMPLEMENTARES:** requer medidas protetivas complementares.

-

INFÂNCIA E JUVENTUDE:

-> E - INI - AUTORIZAÇÃO VIAGEM NACIONAL - AUSÊNCIA FOTO – Garantir o suprimento judicial, através de procedimento de jurisdição voluntária, do direito de criança ou adolescente menor de 16 anos, que esteja sem documento com foto, de viajar em âmbito nacional, com pedido de expedição de alvará;
-> E - INI - AUTORIZAÇÃO VIAGEM NACIONAL – Garantir, através de procedimento de jurisdição voluntária, o direito de criança ou adolescente menor de 16 anos viajar em âmbito nacional, com pedido de expedição de alvará;
-> E - INI - AUTORIZAÇÃO VIAGEM INTERNACIONAL - Garantir o direito de criança ou adolescente menor de 16 anos viajar para o exterior sem a anuência de um dos pais ou por ausência de um documento (que não seja o próprio passaporte), com pedido de expedição de alvará;
-> E - INI - AUTORIZAÇÃO VIAGEM INTERNACIONAL EXPEDIÇÃO PASSAPORTE - Garantir o direito de criança ou adolescente menor de 16 anos viajar para o exterior sem a anuência de um dos pais ou por ausência do passaporte, com pedido de expedição de alvará;